

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO DÓRIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

c/c EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PATRÍCIA ELLEN DA SILVA, SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PRÓ-BELEZA BRASIL – CONSELHO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA, inscrita no CNPJ 02.303.586/0001-99, **SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA**, fundado em 02/01/1919, inscrito no CNPJ 62.811.096/0001-25, **ABSB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SALÕES DE BELEZA**, inscrita no CNPJ 21.927.569/0001-77, todas com representação jurídica situada na Rua Domingos de Moraes, 1457, Sala 3, Vila Mariana, CEP 04009-003, São Paulo, Capital, e-mail [juridico.probeleza@gmail](mailto:juridico.probeleza@gmail.com), por seus representantes legais subscritos, vêm a presença de Vossas Excelências, em consonância aos pleitos do setor, bem como em cumprimento ao requerimento secretarial formulado na reunião de 12/03/2021, expor e requerer:

1. **“Ab initio”**, queremos reiterar os fundamentos tratados na reunião sobre o enquadramento de essencial do setor, bem como agradecer todas as iniciativas da DD Secretária Patrícia Ellen na condução dos pleitos das nossas categorias.

2. Conforme também destacado, o setor da beleza foi o primeiro, **por intermédio do Sebrae Nacional**, na coordenação de Andrezza Cintra Torres, a reunir as entidades representantes e editar memorando e cartilha de boas práticas sanitárias para o atendimento presencial no setor da beleza; diga-se, o primeiro a formatar regras complementares de prevenção à contaminação pelo novo corona vírus, **tendo em vista os rigores sanitários hodiernos destes estabelecimentos, vinculados legalmente aos serviços de assistência à saúde.**

3. Com base nessas premissas de saúde (soberanas) e em razão das prementes necessidades econômicas (igualmente fundamentais) dos membros do setor, vimos, data vênua, para minimizar os prejuízos irreparáveis já causados pela pandemia instaurada, **pleitear sejam implementadas como medidas emergenciais:**

3.1. Edição de Decreto Governamental com medidas públicas que regulamentem “contratos de locação comercial considerados não essenciais”, prevendo o direito de isenção, durante as ordens de fechamento, de despesas e encargos, diretos e indiretos, oriundos destes contratos comerciais, tais como IPTU, Condomínio e demais incidências, com expressa regulamentação das verbas locatícias oriundas de contratos de locação comercial, considerados “Operações Não Essenciais”, afim de resguardar e preservar a saúde econômica do estabelecimento e do empresário “salão parceiro” afim de que se evitem rescisões ou resolução contratual.

3.2. Edição de Decreto Governamental com medidas públicas emergenciais juntos às concessionárias de água e energia elétrica, para igual isenção de cobrança oriundos dos contratos comerciais de salões de beleza, especialmente os CNAES fiscais da família 96.02, sobretudo com ordem de “coibição de realização de quaisquer ordens de corte no fornecimento de água e energia elétrica”.

3.3. Edição de Decreto Governamental com medidas públicas que regulamentem a realização e a forma de prestação dos serviços de beleza realizados em domicílios e/ou, alternativamente, edição de termo de ajuste de condutas para realização destas atividades profissionais em conjunto com a coordenação e fiscalização pelos estabelecimentos (salões-parceiros), em considerando a primazia da realidade e à inteligência dos dispositivos da Lei da Parceria em Salões de Beleza (Lei 13.352/2016).

3.3. Articulação e pleito governamental, junto aos Municípios do Estado, para isenção das mesmas despesas e encargos supracitados, às empresas, empresários e aos demais profissionais empreendedores do setor da beleza, tendo em vista as respectivas competências temáticas sobre IPTU, ISS também incidentes.

3.4. Interlocução emergencial, por pleito governamental, com pedido de reunião e criação de comissão de negociação junto às

administradoras de shopping centers, para o fim precípua de dar segurança jurídica, evitar despejos e falências, bem como para firmar termos de ajustamento de condutas e criar medidas alternativas para manutenção de salões de beleza localizados em shoppings centers.

3.4. Estabelecimento de medidas econômicas, INCLUSIVE COM MEDIDAS DE INTERLOCUÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL, com implementação de convênio com as **entidades profissionais** requerentes e seus correspondentes bancários, a exemplo do correspondente Pró-Beleza Bank criado pela iniciativa privada, para fomento de microcrédito para os profissionais do mercado da beleza, cujos microempreendedores e demais micro e pequenas empresas representam mais de 1,2 milhões de CNPJs) para o fim de subsistência e estimulação para que as ordens de suspensão sejam mantidas e sobretudo para que não precarize as relações comerciais existentes na forma da Lei 13.352/2016 (salão-parceiro).

3.4. Estabelecimento de medidas econômicas, INCLUSIVE COM MEDIDAS DE INTERLOCUÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL, com implementação de convênio com **as entidades patronais requerentes** e seus correspondentes bancários, para fomento de microcrédito para os profissionais do mercado da beleza, para o fim de subsistência e estimulação para que as ordens de suspensão sejam mantidas e sobretudo para que não precarize as relações comerciais existentes na forma da Lei 13.352/2016 (salão-parceiro).

3.5. Na mesma esteira, **em atendimento às necessidades de preservação da vida e da saúde pública**, o que resultou no anúncio de mais restrições de circulação de pessoas nos últimos dias, seja proferida nota governamental específica aos profissionais do setor de beleza e coletividade de consumidores, declarando que os "serviços autônomos em domicílios" também suspensos na força dos Decretos Estaduais vigentes; ao passo que tais "at home", **quando não observados as mesmas obrigações dos estabelecimentos comerciais presenciais (alvará, licenças para funcionamento, regras e condutas da Anvisa e Vigilância Sanitária)**, contrariam os princípios da equidade e isonomia em considerando que os estabelecimentos do setor, mesmo com toda segurança e normas e exigências sanitárias exigidas, não podem estar abertos mesmo com, repita-se, os rígidos protocolos de biossegurança e sistema de rodízio que não podem sequer ser fiscalizados em domicílios.

3.6. Igualmente, caso assim não se entenda (pleito acima), **seja proferida nota recomendatória governamental** para que os serviços de beleza em domicílios (ou chamados delivery), ocorram em estrito respeito respeito à Lei da Parceria (13.352/2016) e ao acordado nos autos do PMPP nº 1000715-48.2020.5.02.000, tendo em vista o munus legal do estabelecimento de beleza, em contratos de parceria, o gerenciamento, cuidado e controle dos trabalhos realizados pelos profissionais-parceiros.

3.7. Criação de Comitê Gestor de Assuntos do Setor da Beleza e Terapias Complementares (Estética e Afins), com membros e técnicos do setor das entidades requerentes, para o fornecimento de subsídios, dados e informações específicas da organização social, empresarial e profissional dos setores representados.

ANTE O EXPOSTO, com a máxima vênia, pedimos, em caráter emergencial, sejam atendidos os pleitos acima elencados, por medida de proteção à vida, à saúde, dignidade, economia e justiça.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 12 de março de 2021.

assinatura eletrônica

JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ABSB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SALÕES DE BELEZA
Diretor Presidente

assinatura eletrônica

MÁRCIO VALENTINUS MICHELASI
SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA & PRÓ-BELEZA BRASIL
Diretor Presidente

assinatura eletrônica

PAPILLA ALINE FONTEALBA RIBEIRO DE SOUZA
PRÓ-BELEZA BRASIL & PRÓ-BANK
Diretora Jurídica & Ceo Pró-Bank

assinatura eletrônica

RICHARD KLEVENHUSEN
ABSB & GRUPO PARADISO
Diretor ABSB & Ceo Paradiso